



ECC

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-23.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL A
DEMANDADA.**

Ter sido acompanhado pela segurança não é fato de gerar qualquer dano de ordem moral, dadas as circunstâncias em que estava inserido.

Apelo da ré provido, prejudicado o apelo do autor.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-
23.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
PRODUÇÃO E PESQUISA EM
SAÚDE - FEPPS

APELANTE/APELADO

JULIO CESAR SILVA DA SILVA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da ré, prejudicado o recurso da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.



ECC

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-23.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JÚLIO CÉSAR SILVA DA SILVA contra FEPPS – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE, relatando ser funcionário público estadual laborando na FEPPS, desde o dia 25.05.2004, tendo o cargo em comissão de chefe de seção, padrão CC-08. Disse que, em setembro de 2010, sofreu um acidente de trabalho e foi afastado das suas atividades profissionais por ausência de condições físicas. Referiu que, em 17.03.2011, foi chamado na FEPPS para conversar com o Dr. Rafael Ambrosini, advogado da ré, ocasião na qual foi abordado por vigilantes do campus, que lhe impedir de permanecer no local desacompanhado e que seria uma ordem do diretor administrativo que estava registrada no livro da guarnição. Aduziu que a comunicação ocorreu em frente aos seus colegas, o que foi um verdadeiro vexame. Disse que ficou transtornado e nervoso com a situação, sentindo-se humilhado e com a honra abatida. Assim, postulou que a ré seja condenada a indenizar pelos danos morais causados, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu o benefício da gratuidade judiciária, deferida à fl. 36.

Contestando à demanda, a ré sustentou que o servidor foi exonerado em julho de 2011 e, na época dos fatos, estava sofrendo uma sindicância para apurar irregularidades cometidas. Disse que o autor “driblou” a sindicância com sua licença médica e, em face da gravidade dos fatos que estavam sendo apurados, a FEPPS impediu sua circulação nas suas dependências, sem o acompanhamento de seguranças. Alegou que foi registrado boletim de ocorrência contra o demandante pela utilização de talonários de cheques pertencentes à ré para a compra de equipamentos pessoais. Aduziu que a conduta do autor foi determinante para as medidas



ECC

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-23.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

adotadas pela demandada e que o fato de o autor ter sido acompanhado por seguranças não constitui mais do que um mero dissabor.

Houve réplica.

Sobreveio sentença de fls. 68/70, nos seguintes termos:

FACE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte requerente. Condeno o réu no pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.

Condeno, ainda, a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o trabalho realizado, o tempo de tramitação, a repetitividade desta espécie de demanda e tratar-se de Fazenda Pública no polo passivo, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em relação às custas devidas pela Fazenda Pública quando esta resta vencida é de se registrar que o réu está isento de seu pagamento, conforme previsão da Lei nº 13.471/2010.

A ré apelou (fls. 73/83), argüindo que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado às partes a produção de provas. Reprisou os fatos narrados na peça contestacional, sustentando a inexistência de conduta ilegal.

O autor também apelou (fls. 84/91), requerendo a majoração dos danos morais.

Após as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Anoto que as disposições contidas nos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram devidamente observadas.

É o relatório.

VOTOS



ECC

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-23.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Diversamente do juiz de primeiro grau, entendo que a parte ré não cometeu qualquer tipo de excesso. Já estava o autor respondendo a sindicância por graves denúncias realizadas no exercício de função comissionada de confiança e chefia. Seu acesso às dependências do órgão já não era mais liberado, por certo. Ser conduzido (não fisicamente) pela segurança não é fato de gerar qualquer dano de ordem moral, dadas as circunstâncias em que estava inserido.

Dou por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelas partes, com a finalidade exclusiva de evitar eventual interposição de embargos de declaração.

Isso posto, **dou provimento ao recurso apelação da ré** para julgar improcedente a ação, prejudicado o apelo do autor.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da ré, que vão fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, §4º do CPC), isentando-o do efetivo pagamento ante o benefício da gratuidade judiciária que lhe foi conferido.

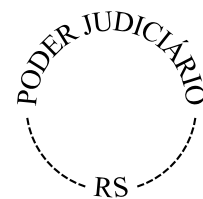
DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70052840220, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ECC

Nº 70052840220 (Nº CNJ: 0008647-23.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO